



PARECER Nº 251/2013-MPC-RR

Processo: 0297/2007

Assunto: Auditoria

Entidade: Companhia Energética de Roraima - CERR

Responsáveis: José Evandro Moreira

Francisco Canindé de Macedo

Ronaldo Rodrigues Lopes

Relator: Essen Pinheiro

Trata-se de auditoria instaurada na Companhia Energética de Roraima - CERR - com vistas a verificar a regularização do patrimônio da empresa e, ainda, a forma de controle e atualização dos bens pertencentes à companhia.

A auditoria foi realizada mediante decisão da 1ª Câmara do TCE/RR, quando do julgamento da prestação de contas da CERR referente ao exercício de 2001, cujo acórdão proferido inaugura o feito (Acórdão nº 001/2007 – TCERR – 1ª Câmara).

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Posteriormente, ao Conselheiro Reinaldo Neves e após ao Conselheiro Essen Pinheiro, atual relator do feito.

Às fls. 407/452 consta o Relatório de Auditoria nº 110/2008, delineando os achados levantados pela equipe técnica, acatado e ratificado pela DIFIP, ocasião em que sugeriram a citação dos responsáveis.

Regularmente citados (conforme fls. 465 e 467), os Srs. José Evandro Moreira e Francisco Canindé de Macedo apresentaram suas defesas, acostadas às fls. 469/478 e 480/602, respectivamente, sendo esta última intempestiva. O Sr. Ronaldo



Rodrigues Lopes deixou de ser citado em razão do falecimento, conforme certidão de óbito de fls. 461.

Após análise de praxe das defesas apresentadas pela Assessoria Técnica do Conselheiro Relator (fls. 605/609), os autos vieram a este Órgão Ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente auditoria encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza.

Impende ainda, face ao falecimento do então Diretor Administrativo e Financeiro – Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes, tecer relevantes comentários sobre o tema.

Conforme se extrai do relatório de auditoria, a equipe técnica apontou irregularidades afetas à gestão patrimonial, nenhuma delas causadora de efetivo dano ao erário e, assim, passíveis de aplicação de sanção pecuniária, ex vi artigo 63 da Lei Complementar 06/94.

Ocorre que a referida penalidade possui caráter personalíssimo, ou seja, pelo princípio da intranscendência da pena insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Lei Maior, incide tão somente sobre o responsável, não podendo ser estendida a mais ninguém:

“Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.



Sobre o tema leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Tendo a multa natureza jurídica de penalidade, constitui-se em obrigação personalíssima. Com a morte do responsável, extingue-se o processo, independente da fase em que se encontrar”.

E completa:

“O falecimento não alcança a obrigação de reparar o dano que pode ser estendido aos sucessores e contra eles executada até o limite da força da herança”.

No mesmo sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União. Para ilustrar colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FAE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE MT. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES E EM DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL ANTE A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PREVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO (Acórdão nº 049/2000 – Plenário – TCU – Relator: Conselheiro Benjamin Zymler).

Por tais razões, ao deslinde do presente caso outra medida não se faz pertinente senão a declaração de extinção da pretensão punitiva dessa Corte em relação ao responsável falecido – Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal e, ulterior arquivamento do feito.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a extinção de punibilidade ora discorrida

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª Ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



deve se ater ao responsável falecido, não podendo os efeitos da decisão alcançar os demais responsáveis.

Superadas as questões de ordem processual passemos à análise do mérito.

A presente auditoria teve impulso inicial através de decisão da 1ª Câmara, que decidiu pela abertura do feito com vistas a verificar a regularização da situação patrimonial da Companhia Energética de Roraima.

Iniciados os trabalhos fiscalizatórios, documentado no Relatório de Auditoria nº 110/2008, os técnicos dessa Casa concluíram a existência das irregularidades delineadas abaixo, *verbis*:

“5.1 – Dos achados de auditoria

a) Achados de Auditoria relativos ao Inventário Físico

Diante das divergências detectadas e das evidências levantadas, cabe ao gestor esclarecer algumas dúvidas:

a.1) A CER fez o levantamento individualizado e completo de todos os seus bens patrimoniais, no exercício de 2007?

a.2) Como foi realizado o inventário físico da CER no exercício de 2007?

a.3) Quem efetivamente fez o inventário físico da CER, no exercício de 2007?

a.4) Por que encontra-se ‘ausente’ o relatório de inventário, como afirma o Sr. Marcos Antonio Moreira Costa?

a.5) A documentação entregue pela jurisdicionada aos técnicos do TCE como sendo o inventário físico da CER do exercício de 2007, não contempla todas as informações requeridas pela IN nº 002/95-TCE/RR, isto é, não constam os termos de responsabilidade de quem os utiliza e guarda e nem demonstra a situação em que os bens se encontravam, além de apresentar inconsistências na localização dos materiais, quando da verificação in loco nas unidades auditadas pela equipe técnica do TCE/RR;

b) Achados de Auditoria relativos às immobilizações em curso (em andamento)

b.1) Há diversos processos referentes às immobilizações em curso (obras em andamento) abertos nos anos de 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, e que continuam pendentes de encerramento, por não disporem dos Laudos de Recebimento e dos Avisos de Conclusão do Serviço;

b.2) Há duas posições divergentes quanto ao valor total da conta 132.03.1.9.94 – material em depósito.

c) Achados de Auditoria relativos à Gestão de Transportes

c.1) Sete veículos, pertencentes à frota da CER, encontram-se parados na oficina, com problemas mecânicos, por falta de peças;

c.2) Vinte e quatro veículos, entre caminhões, caminhonetas, pick-ups, automóveis, e motocicletas, encontram-se sucateados e considerados inviáveis para a CER;



c.3) *As sucatas dos veículos que encontram-se na garagem da CER, poderão se transformar em foco do mosquito transmissor da dengue e da malária, já que o local não possui cobertura.*

d) *Achados de Auditoria relativos às unidades Boa Vista, Caracará (Sede, Vista Alegre, Petrolina) e UH de Jatapu*

d.1) *constatou-se a ocorrência de incompatibilidades entre os bens constantes da Relação fornecida pela CER e os existentes nas unidades inspecionadas;*

d.2) *verificou-se a fragilidade nos controles internos (em alguns casos, inexistência), no que tange à recepção/expedição, guarda e responsabilidade de bens móveis;*

d.3) *analisando-se a Relação de Bens fornecida pela CER, detectou-se quantidade expressiva de bens totalmente depreciados (inclusive contabilmente), fato que evidencia o sucateamento do acervo patrimonial da empresa;*

d.4) *observou-se a existência de bens em uso pelas unidades vistoriadas, com tombo de terceiros;*

d.5) *identificou-se a disponibilidade de bens constantes no patrimônio da empresa que requerem baixa;*

d.6) *detectou-se que o controle de movimentação dos bens é precário em todas as unidades inspecionadas;*

d.7) *apresentação de muitos bens sem tombamento, ensejando desvios e perda patrimonial;*

d.8) *inexistência de seguro de bens e instalações, os quais, por questão de ordem técnica, mostram-se essenciais para a garantia e confiabilidade do sistema elétrico, de acordo com a Resolução Normativa nº 063, de 12/05/2004 da ANEEL;*

d.9) *falta de zelo pela integridade dos bens pertencentes à empresa;*

d.10) *inexistência de controle de acesso às dependências das Divisões de Manutenção Elétrica e Mecânica (oficina e depósito);*

d. 11) *acumulação de equipamentos e materiais inservíveis (sucatas) nas dependências da oficina e depósito (Divisão de Manutenção Elétrica);*

d.12) *verificou-se a existência de omissões de bens pertencentes à empresa na Relação disponibilizada à equipe de auditoria;*

d.13) *analisando-se a Relação de Bens fornecida pela CER, detectou-se a subavaliação do patrimônio da UHE Jatapu;*

d.14) *Identificou-se a disponibilidade de equipamento, em perfeito estado de conservação, completamente ociosos;*

d.15) *examinando-se a Relação de Bens apresentada pela Companhia, verificou-se que alguns bens estão classificados de forma inadequada, dificultando a quantificação e sub-avaliando o patrimônio da empresa;*

d.16) *existência de equipamentos de prevenção contra incêndios com prazo de validade vencido, comprometendo a segurança dos bens móveis e imóveis;*

d.17) *necessidade de limpeza da grade de tomada d'água da UHE Jatapu com maior frequência;*

d.18) *inexistência de programa de manutenção preventiva;*

d. 19) *necessidade de limpeza e conservação das edificações, instalações, máquinas e equipamentos, de forma sistemática.*

Os responsáveis, ao aduzirem que a situação se arrasta de gestões pretéritas, por via oblíqua admitem conhecimento do fato, sem, contudo, lograrem êxito



em demonstrar que adotaram medidas hábeis a sanar aquelas.

Mantiveram-se inertes quanto a adoção de políticas internas com vistas a corrigir as irregularidades, deixando à evidência o descaso com a coisa pública e suas contribuições quanto a situação apontada, já que, quando investidos naqueles cargos, atraíram para si o múnus legal de defender os interesses da companhia, dentre os quais certamente se insere o de zelar pelo seu patrimônio.

Como é cediço, os técnicos dessa Casa apontaram no relatório de auditoria as mesmas irregularidades comumente observadas no âmbito da CERR, que demonstram o total descontrole da gestão patrimonial daquela empresa.

Conforme reiteradamente verificado por este MPC, a questão patrimonial da CERR, tanto a falta de controle dos bens quanto a malversação daqueles, é uma situação deveras preocupante, sobretudo considerando a situação deficitária da companhia e os altos gastos anuais destinados à aquisição e manutenção de bens.

Certo é que a falta de controle naquela companhia é tamanha, que sequer os próprios gestores da empresa têm conhecimento acerca da real situação patrimonial da CERR.

Os responsáveis no exercício auditado, por sua vez, vêm perante essa Casa em suas defesas suscitar questões que não os eximem da responsabilidade pelas irregularidades apontadas no relatório, referente basicamente a ocorrências das irregularidades anteriormente às suas investidas nos cargos.

Realmente, não há que se negar que a situação da CERR se arrasta há longos anos, tendo as irregularidades origens quiçá desde o nascedouro da empresa. Entretanto, uma vez que a situação é de conhecimento amplo, – já que apontadas reiteradamente nas auditorias realizadas naquela empresa tanto pelo próprio TCE/RR quanto pela auditoria independente –, compelia àqueles gestores a adoção das medidas hábeis a corrigir as irregularidades, o que não se verifica no caso.

A bem da verdade, pode-se dizer que há um verdadeiro jogo de empurra-empurra, no qual cada gestor que opera aquela companhia atribui a responsabilidade



pelas mazelas verificadas ao seu antecessor, sem que nenhuma medida corretiva seja implementada, dando-se continuidade, assim, à gestão ilegal através dos anos.

Em meio a isso, a situação permanece, com o sucateamento de bens, mau uso, falta de conservação, inexistência de controle através do devido tombamento e afixação de plaquetas, levantamento minucioso e que demonstre com fidedignidade a situação patrimonial, a tempo e modo, com a devida elaboração de inventário físico financeiro, falta de uso de bens que compõem o acervo, obras inacabadas, entre outras tantas.

Ora, os bens já existentes devem ser devidamente mantidos com vistas à utilização devida, e aqueles que porventura se tornaram imprestáveis ou desnecessários, devem, por óbvio, sofrer os atos de desfazimento, através dos competentes leilões.

O controle de guarda e responsabilidade pelo uso dos bens, da mesma forma, deve ser eficiente, sob pena do gestor faltoso responder pessoalmente pela restituição de eventuais bens desaparecidos em razão da ausência de controle e impossibilidade de verificação do responsável por sua guarda.

As obras que se arrastam desde o ano de 1997 sem conclusão merecem especial atenção dessa Casa, sobretudo no que toca a possíveis pagamentos sem que haja o devido recebimento da obra. E mais preocupante ainda se revela a inicialização de novas obras antes de concluídas as pendentes, já que, nesse passo, muito se investe em realização de diversas obras que não chegam à conclusão, o que implica em dizer que não prestam a qualquer finalidade e, assim, afiguram-se verdadeiras malversações de dinheiro público.

Os responsáveis, conforme advertido em linhas pretéritas, não demonstraram qualquer fato que os eximam da responsabilidade por tal situação. Da mesma forma não adotaram qualquer medida saneadora.

As reiteradas irregularidades afetam diretamente os resultados da empresa que, como é de conhecimento público, acumula prejuízos aos longos dos anos, indicando



que a continuidade da empresa está comprometida e, como reiteradamente ressaltado em manifestações anteriores deste MPC, a falência desta ainda não ocorreu devido aos repasses efetuados pelo Governo do Estado.

E o cenário ora apresentado vem piorando a cada ano que passa. É o que se observa do Relatório de Auditoria acostado aos autos.

Com efeito, considerando o histórico de gestão da CERR, pode-se afirmar que a situação noticiada no exercício auditado decorre de malsinados atos gerenciais praticados ao arrepio das normas e princípios constitucionais que deveriam subsidiar a atuação dos responsáveis.

Desse contexto, outra conclusão não pode ser senão a de que o descaso com a coisa pública e a malsinada gestão continuam em sua plenitude.

Cabe ao TCE/RR buscar a responsabilização dos agentes que contribuíram para a situação apresentada e determinar a adoção de medidas e práticas gerenciais que visem a erradicar as impropriedades levantadas.

Nesse contexto, inegável reconhecer que a gestão indiscriminada operada à frente daquela empresa, em patente descaso à coisa pública e voltada ao atendimento de interesses escusos, fere frontalmente o princípio constitucional da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da legalidade, eficiência, economicidade, entre outros.

Interesse público, em econômicas palavras é o interesse do corpo coletivo, da sociedade considerada em si mesma, o qual não se confunde com os interesses casuísticos de governantes e agentes políticos em geral.

Assim, era dever dos gestores da empresa agir em conformidade com tal preceito, não sendo razoável aceitar dispor da coisa pública como fizeram no caso em tela, atendendo a meros interesses pessoais e comezinhos, ferindo de morte os princípios e regras estatuídos na Lei Maior e legislação extravagante.

Não se pode deixar de destacar, ademais, que a atitude dos responsáveis ignora o princípio da eficiência. Por força do referido princípio, a atuação do agente



público deve ser pautada pelo melhor desempenho possível de suas atribuições com vistas à obtenção dos melhores resultados.

Certamente tal paradigma não foi adotado no caso vertente quando os ora responsáveis, deliberadamente, contribuíram para a situação noticiadas nestes autos, agravando a situação econômica da CERR, em detrimento de toda a sociedade roraimense.

Além das afrontas aos paradigmas afetos à Administração Pública insertos no art. 37 da CF, as condutas operadas na CERR ignoram os preceitos contidos na Lei das S/A (Lei 6.404/79), especificamente o dever de diligência e a vedação da prática de atos que atentem contra a finalidade e interesse da companhia, consoante artigos 153 e 154, respectivamente.

Desta feita, conclui-se que a situação patrimonial da CERR decorre unicamente da gestão ilegal dos responsáveis, que inobservaram os ditames basilares que regem a administração daquela estatal, discorridos acima.

Cabe a essa Casa reprimir com medidas enérgicas essa situação, de modo a garantir que seja efetivamente implantada política eficaz para a regularização do patrimônio da CERR, tratando a questão, ainda, com especial atenção durante as fiscalizações corriqueiras nas contas anuais.

Ao presente feito, contudo, considerando a limitação do alcance do provimento a ser adotado na presente via, cumpre a essa Casa penalizar os gestores com aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 63 da LOTCE/RR e determinar aos atuais gestores da Companhia a adoção imediata das medidas corretivas reclamadas a sanar as irregularidades noticiadas nos autos, devendo, ainda, essa Casa assinalar prazo para cumprimento da determinação, bem como monitorar o devido cumprimento.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – pela declaração de extinção de punibilidade do Sr. Ronaldo Rodrigues Lopes, com fulcro no art. 107, I do Diploma Processual;
- 2 – pela aplicação de multa ao Sr. José Evandro Moreira e Sr. Francisco Canindé Macedo, com fulcro no art. 63, II da LOTCE/RR;
- 3 - pela expedição de determinação aos atuais gestores da CERR para adotarem as medidas necessárias a corrigir as irregularidades noticiadas nestes autos, assinalando prazo e acompanhando o devido cumprimento das determinações.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR